



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693290 - SP
(2020/0093051-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AGUAS DE MINEIROS DO TIETE CONCESSAO DE SERVICO DE SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
AGRAVADO : DANIELLE DA SILVA TEMPORIN
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado que, com base nas provas dos autos, concluiu pela responsabilidade da agravante quanto ao vazamento ocorrido no imóvel e comprovação dos danos materiais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Ademais, aferir se o contrato firmado entre as partes é capaz de isentar a agravante da responsabilidade pelo vazamento em questão, também redundaria no reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
8. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.
9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693290 - SP
(2020/0093051-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AGUAS DE MINEIROS DO TIETE CONCESSAO DE SERVICO DE SANEAMENTO LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
AGRAVADO : DANIELLE DA SILVA TEMPORIN
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Alterar o decidido no acórdão impugnado que, com base nas provas dos autos, concluiu pela responsabilidade da agravante quanto ao vazamento ocorrido no imóvel e comprovação dos danos materiais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Ademais, aferir se o contrato firmado entre as partes é capaz de isentar a agravante da responsabilidade pelo vazamento em questão, também redundaria no reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
8. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.
9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por AGUAS DE MINEIROS DO TIETE CONCESSAO DE SERVICO DE SANEAMENTO LTDA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento.

Ação: reparação de danos ajuizada por DANIELLE DA SILVA TEMPORIN, em face da agravante, em razão de vazamento existente na rede pública de fornecimento de água.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar a agravante ao pagamento de R\$ 11.927,14 a título de danos materiais.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento, em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC, incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 211/STJ, além da não comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o acórdão recorrido não se manifestou acerca das omissões e contradições suscitadas no recurso integrativo oposto, em patente ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15.

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, por não se tratar de revolvimento de matéria fático-probatória, mas de controvérsia eminentemente jurídica.

Aduz, por fim, que o dissídio jurisprudencial restou devidamente comprovado ante o cotejo entre os arestos colacionados.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão impugnada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento, pelos seguintes fundamentos: i) ausência de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC; ii) incidência da Súmula 211/STJ; iii) aplicação das Súmulas 5/STJ, 7/STJ; iv) não comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

1. Da ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15

Constata-se que os artigos 489 e 1022 do CPC realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Imperioso ressaltar que, no acórdão recorrido, houve manifestação expressa sobre a questão tida como omissa pela agravante, qual seja, suposta valoração da prova pericial em detrimento da prova documental apresentada.

Em que pese ter o Tribunal de origem apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a

julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Desse modo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/2015.

2. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 421, 422, 944 e 945 do CC não foram objeto de expresse ou implícito prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Como ressaltado na decisão agravada, tais dispositivos somente foram mencionados nos próprios embargos de declaração, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa, de modo que não era dado ao TJ/SP analisar a controvérsia tendo em vista tais normas.

Ademais, o art. 1.025 do CPC/15 dispõe que serão ***incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*** Entretanto, na situação posta em análise, como acima ressaltado, não há erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, o que impede a inclusão dos dispositivos mencionados no bojo do acórdão impugnado para fins de prequestionamento da matéria.

3. Reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Como realçado na decisão impugnada, alterar o decidido no acórdão recorrido, que, com base nas provas dos autos, concluiu pela responsabilidade da agravante quanto ao vazamento ocorrido no imóvel e comprovação dos danos materiais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial

pela Súmula 7/STJ.

De igual forma, aferir se o contrato firmado entre as partes é capaz de isentar a agravante da responsabilidade pelo vazamento em questão, também redundaria no reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Ressalta-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste ***“em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias”*** (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017).

Frise-se que, na hipótese, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre fato controvertido, para, ***in casu***, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

4. Da divergência jurisprudencial

Por fim, entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, § 1º do CPC/15 e 255, § 1º, do RISTJ.

Sob outro viés, a agravante não indicou qualquer dispositivo infraconstitucional ao qual se teria dado interpretação divergente, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Lembre-se, vez mais, que não é possível o conhecimento do recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial na hipótese em que não há a devida indicação de qual dispositivo de lei teria sido ofendido. Isso porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça preconiza que o apelo excepcional sustentado na dissidência pretoriana depende do apontamento do artigo de lei violado, sob pena de incidência da mencionada súmula, como ocorreu na hipótese.

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 637.381/SP, 4ª Turma, DJe de 02/03/2016 e EDcl no AREsp 806.419/SP, 3ª Turma, DJe de 22/02/2016.

Ainda que assim não fosse, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, também, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016 e AgInt no AREsp 212.064/PR, Quarta Turma, DJe 27/03/2018.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.693.290 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0093051-3

Número de Origem:

10078520620158260302 1007852-06.2015.8.26.0302

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGUAS DE MINEIROS DO TIETE CONCESSAO DE SERVICO DE SANEAMENTO LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

AGRAVADO : DANIELLE DA SILVA TEMPORIN

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGUAS DE MINEIROS DO TIETE CONCESSAO DE SERVICO DE SANEAMENTO LTDA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646

AGRAVADO : DANIELLE DA SILVA TEMPORIN

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de novembro de 2020